



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.036015/96-26
Recurso nº. : 155.346- *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX.: 1994
Recorrente : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.442

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO *EX OFFICIO* -
Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às
provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos
aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se
provimento ao Recurso de Ofício.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. GLOSA -
Comprovada a existência dos financiamentos que deram
origem à variação monetária passiva, descabe sua glosa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

MARIAM SEIF
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado) e
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.036015/96-26
Acórdão nº. : 108-09.442
Recurso nº. : 155.346
Recorrente : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedentes os lançamentos fiscais formalizados através dos Autos de Infração de fls. 17 a 40, lavrados contra a VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748, de 1993 e 9.532, de 1997.

Os lançamentos tributários referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, decorrente da glosa de variações monetárias passivas, com fundamento no disposto nos art. 157 e §1º, 191 e parágrafos, art. 254, inciso II e parágrafo único, e art. 387, inciso I, do RIR/80, no caso do IRPJ, e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, no caso do CSLL, acrescido da multa de ofício de 100% e juros de mora correspondentes.

Contestando a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 44/51, alegando em síntese que:

- possui a documentação correspondente aos lançamentos glosados pelo Auditor Fiscal, demonstrando a impropriedade do lançamento;
- solicitou a realização de diligência para confrontar a documentação acostada aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.036015/96-26
Acórdão nº. : 108-09.442

Na diligência fiscal foi constatada a veracidade da documentação acostada aos autos, bem como sua congruência com os registros contábeis, conforme conclusão constante no Relatório Fiscal (fl. 159):

“... Em diligência que promovemos nas documentações existentes na empresa, (contratos, planilhas, cheque, extratos bancários) e trazidas ao processo (fls. 68 a 149) com os registros contábeis (Diário e Razão), para comprovar as despesas e/ou custos, lançados na rubrica, Variações Monetária Passiva, temos a informar que espelham a realidade dos fatos.”

Com respaldo na conclusão da diligência realizada, os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram improcedente a exigência com fundamento nas razões sintetizadas na respectiva ementa (fls. 166), *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. GLOSA.

Comprovada a existência dos financiamentos que deram origem à variação monetária passiva, descabe sua glosa.

CSLL. MATÉRIA IDÊNTICA. LANÇAMENTO. MESMO DESTINO.

Em se tratando matéria idêntica aquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa - Jurídica, mantido este, “*mutatis mutantis*”, segue-lhe o mesmo destino o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento Improcedente.”

Dessa decisão os I. Julgadores “*a quo*”, interpuseram o presente recurso de ofício, tendo a contribuinte sido cientificada da mesma, através de edital afixado em 25/09/2006 e desafixado em 25/10/2006.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.036015/96-26
Acórdão nº. : 108-09.442

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pelos I. Julgadores de 1ª instância, com respaldo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748, de 1993 e 9.532, de 1997, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior ao limite fixado na citada norma legal.

Pode ser constatado que a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo os I. Julgadores *a quo* se atido às provas carreadas aos presentes autos.

Peço vênia aos R. Julgadores de 1ª instância para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com precisão e acerto, desenvolveram a correta interpretação dos dispositivos legais, o que nos conduz à inarredável conclusão de que os lançamentos, nos moldes em que foram efetuados não têm como prosperar, *verbis*:

"(...) não tendo sido apresentada documentação que desse suporte à parcela de variação monetária passiva registrada contabilmente, procedeu corretamente o auditor fiscal ao glosá-la.

Entretanto, na impugnação foi juntada aos autos documentação que, segundo a impugnante, daria suporte aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.036015/96-26

Acórdão nº. : 108-09.442

registros contábeis da parcela da variação monetária passiva objeto da autuação. Em decorrência, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo resolveu baixar o processo em diligência fiscal (fls. 155/157), resultando na constatação de que a referida documentação era fidedigna e dava integral suporte aos registros contábeis, conforme já relatado.

Portanto, diante da apresentação da referida documentação comprobatória, não subsiste o motivo de sua glosa, e, conseqüentemente, é improcedente o lançamento.”

Nesta ordem de juízos, e tendo em vista que os I. Julgadores *a quo* se ativeram às provas dos autos e deram correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à matéria submetida à sua apreciação, nego provimento ao recurso *ex officio*.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de outubro de 2007.


MARIAM SEIF